



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.992 - MT (2015/0100671-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : **CLEITON JUNIOR DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DOLOSO. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA. SÚMULA 64/STJ. RAZOABILIDADE NA EVENTUAL DEMORA.

1. Constatado que a marcha processual vinha seguindo sua marcha normal e que a demora no encerramento da instrução deve-se ao incidente de insanidade mental suscitado pela defesa, inclusive pela demora em fornecer documentos e pelo não comparecimento de familiar para o término da perícia, incide a Súmula 64/STJ, apta a rechaçar a pretensão de ver reconhecida flagrante ilegalidade por excesso de prazo.

2. Incidência, outrossim, da razoabilidade, em função da eventual demora de pouco mais de um ano, notadamente tendo em conta que os prazos processuais não são de peremptória observação, erigindo-se apenas como parâmetro, utilizado pelos Tribunais para aferir a duração do processo. Precedentes desta Corte.

3. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 18 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.992 - MT (2015/0100671-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : CLEITON JUNIOR DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Em favor de CLEITON JÚNIOR DA SILVA foi impetrada ordem de *habeas corpus*, apontando como autoridade coatora o Juízo da Segunda Vara de Alto Araguaia/MT (processo nº 689-16.2014.8.11.0020) que, após receber denúncia contra o paciente por prática descrita no art. 121, §2º, inciso IV e art. 121 c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, decretou-lhe a preventiva (fls. 94/97).

A ordem, visando reconhecer excesso de prazo na instrução foi denegada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, a teor da seguinte ementa (fls. 298/299):

HABEAS CORPUS - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - ALEGAÇÃO - EXCESSO INJUSTIFICADO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO E PARA A REALIZAÇÃO DO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL PRETENDIDO PELA DEFESA - INSUBSISTÊNCIA - EXAME PERICIAL INICIADO - CONCLUSÃO QUE AGUARDA TÃO SOMENTE A ENTREVISTA DE FAMILIAR DO PACIENTE E A JUNTADA DE RELATÓRIOS MÉDICOS PRECEDENTES - NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS FORMULADAS PELO PERITO NA DATA DESIGNADA - INCUMBÊNCIA EXCLUSIVA DA DEFESA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 64, DO STJ - AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO E DA MÁQUINA ESTATAL - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VISUALIZADO - ORDEM DENEGADA.

Não há que falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo para o fim da instrução quando verificado que, além de não evidenciada nenhuma desídia da autoridade judiciária na condução dos autos, eventual atraso no julgamento do paciente ocorreu em virtude da instauração de incidente de insanidade mental requerida pela própria defesa, acarretando na suspensão do processo, a teor do artigo 149, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal.

Não há como se atribuir a morosidade para o encerramento do incidente de insanidade mental à máquina estatal, visto que o aludido exame pericial somente não se encerrou exclusivamente por conta da defesa e do próprio réu ao não atenderem aos pedidos formulados pelo médico psiquiatra no período requisitado.

No presente recurso insiste a defesa no excesso de prazo, argumentando que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente foi preso em flagrante no dia 22 de março de 2014 e até o presente momento ainda não foi proferida sentença.

Aduz que a demora excessiva se dá também em razão de incidente de insanidade mental ainda não resolvido.

Pede seja a prisão revogada em razão do excesso de prazo.

Com contrarrazões (fls. 334), os autos ascenderam a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (fls. 345/349).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.992 - MT (2015/0100671-6)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DOLOSO. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA. SÚMULA 64/STJ. RAZOABILIDADE NA EVENTUAL DEMORA.

1. Constatado que a marcha processual vinha seguindo sua marcha normal e que a demora no encerramento da instrução deve-se ao incidente de insanidade mental suscitado pela defesa, inclusive pela demora em fornecer documentos e pelo não comparecimento de familiar para o término da perícia, incide a Súmula 64/STJ, apta a rechaçar a pretensão de ver reconhecida flagrante ilegalidade por excesso de prazo.
2. Incidência, outrossim, da razoabilidade, em função da eventual demora de pouco mais de um ano, notadamente tendo em conta que os prazos processuais não são de peremptória observação, erigindo-se apenas como parâmetro, utilizado pelos Tribunais para aferir a duração do processo. Precedentes desta Corte.
3. Recurso ordinário não provido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

A irresignação alega que o paciente, preso desde de 22 de março de 2014, sofre constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução.

O juízo de primeiro grau, ao ofertar informações, assim se pronunciou (fl. 266/269):

Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em desfavor do paciente Cleiton Júnior da Silva, na qual se apura, em tese, a prática do delito tipificado no artigo 121, c/c 14, inciso II, todos do Código Penal.

O paciente foi preso em flagrante delito e teve sua prisão temporária decretada pelo juiz plantonista no dia 21 de março de 2014, fl. 44/48.

A prisão preventiva do paciente foi decretada no dia 16 de abril de 2014, alicerçando nos requisitos autorizadores estampados nos artigos 312 e 313 ambos do Código de Processo Penal, fls. 78/81.

A peça acusatória veio instruída com o procedimento investigativo, onde constam testemunhos; comprovando um dos motivos autorizadores da cautelar preventiva na órbita da garantia da ordem pública, vez que em delitos, contra a vida, merecendo assim, dar credibilidade aos fatos narrados pela mesma diante da notória gravidade e repercussão causada no seio social desta Comarca.

O Ministério Público ofereceu denúncia em 16 de abril de 2014, fl. 62.

A denúncia foi recebida em 16 de abril de 2014, o paciente foi devidamente citado em: 24 de abril de 2014 conforme certidão do oficial de justiça, fl. 77.

A defesa do acusado apresentou resposta à acusação em 9 de maio de 2014, fl.83;

O representante da Defensoria Pública requereu em 12 de maio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2014, nos autos sob o código 58080, a instauração de incidente de insanidade mental do acusado, com a manifestação favorável do ministério público, conforme fls. 05/09.

Em 26 de maio de 2014 este juízo determinou a realização do exame médico-legal e nomeou o Defensor Público como curador, ficando os autos suspensos, fl. 119.

A perícia foi marcada para o dia 11/02/2015 às 08h00min horas conforme ofício de fl. 34 dos autos 58080.

Houve pedido de relaxamento da prisão preventiva por parte da defesa nos autos fls. 153/157.

No entanto este juízo indeferiu o pedido, quanto à circunstância da aplicação da lei penal, calha alardear que esta sucumbiu, porém, ainda como foi dito alhures subsiste o motivo autorizativo da manutenção da segregação do jus libertatis do paciente, sendo ele, o resguardo da ordem pública conjugado com fumus bonis jures e com o periculum in mora, vez que há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Deveras, a prisão preventiva é medida excepcionalmente a ser aplicada como foi guerreado pelo Impetrante, por isso, segundo nosso entendimento, não se vislumbra arbitrariedade alguma, e tampouco o constrangimento ilegal in casu, conforme o suscitado pelo impetrante, que daria azo à ilegalidade da manutenção do decreto preventivo e a conseqüente concessão da ordem ao paciente.

Assevero que o paciente encontra-se enclausurado na Cadeia Pública de Alto Araguaia/MT desde o cumprimento da decisão que decretou sua prisão temporária em 21 de março de 2014 e que o retardamento da tramitação da ação penal é culpa exclusiva da defesa, pois o incidente de insanidade mental foi instaurado a seu pedido, fazendo Incidir a Súmula 64 do STJ "Não constitui constrangimento ilegal por excesso de prazo na Instrução provocado pela defesa"

Oportunamente, calha frisar que a aprazível cidade de Alto Araguaia-MT vive um conturbado momento de inúmeras ocorrências de crimes e que tem causado sensação de impunidade (aos subversivos que são soltos de imediato), deixando a cidade em verdadeiro estado de alarme.

Que a justiça e segurança almejada pela sociedade não deve ser feita à custa de homens inocentes, senão evidentemente estaríamos diante de uma verdadeira injustiça, por isso, os elementos probatórios nos autos em foco são firmes, conquanto data venia não seja o entendimento do ilustre Relator, para autorizar com prudência e arrimo legal na legislação adjetiva penal à manutenção da prisão preventiva do paciente ora revogada em caráter liminar.

Consoante se depreende do excerto transcrito, não há falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo, porquanto a marcha processual vinha seguindo seu curso normalmente, até que a defesa suscitou o incidente de insanidade mental, principal causa de eventual demora na instrução do caso presente, o que atrai a incidência da Súmula 64 desta Corte.

Nesse sentido, não há nada a retificar no julgamento ora atacado, quando assevera (fls. 302/311):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como visto, trata-se de habeas corpus impetrado em benefício de Cleiton Júnior da Silva, por, em tese, estar sofrendo constrangimento ilegal por ato praticado pela autoridade judiciária da Segunda Vara da Comarca de Alto Araguaia/MT, indicada como coatora.

Nas razões do mandamus constitucional postulou-se pelo restabelecimento da liberdade ambulatorial do paciente em decorrência da demora para o encerramento da instrução processual e para a realização do incidente de insanidade mental, uma vez que o mesmo está preso desde 22 de março de 2014 e até o presente momento não foi sequer efetivada a perícia no beneficiário.

Inicialmente, oportuno esclarecer que o excesso de prazo para caracterizar constrangimento ilegal deve ser analisado à vista do caso concreto e não apenas pela somatória dos prazos previstos em lei para a realização dos atos processuais, o que nos remete e nos concilia com o entendimento jurisprudencial hodiernamente majoritário, relativo ao exame da coação sob a ótica do princípio da razoabilidade.

O princípio da razoabilidade recomenda alguma tolerância com os prazos processuais, principalmente na atualidade, em que a violência vem crescendo a cada dia, provocando, em consequência, o aumento do número processual nas comarcas e varas, aliado à carência de um número suficiente de magistrados, dificultando a prestação jurisdicional nos mesmos prazos anteriormente considerados como suficientes e necessários para conclusão dos processos criminais de réus presos.

Assim, a concessão de habeas corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação a) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; b) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal; ou c) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade, incorrentes na espécie.

(...)

Compulsando os autos, em especial, as informações da autoridade acoimada coatora, verifica-se que o trâmite processual dos autos da ação penal fluía dentro dos limites da razoabilidade, cabendo ressaltar que o atraso no processamento do feito ocorreu em virtude da instauração de incidente de insanidade mental requerido pela própria defesa, em maio de 2014.

Logo, se certa demora se apresenta, resta patente que decorre da necessidade de se realizar o exame pericial, o que não configura desídia da autoridade judiciária.

Com efeito, emerge dos documentos encartados aos autos ter o paciente sido submetido à perícia de insanidade mental em 12 de novembro de 2014 (fls. 244 TJMT), contudo, consignou-se que para conclusão necessária presença de um familiar do beneficiário, bem como cópia legível do atestado médico datado de 03 de julho de 2014, do relatório médico do Hospital Paulo Tarso da cidade de Rondonópolis/MT, e cópia do prontuário com histórico, evolução e tratamento que o mesmo foi submetido no referido estabelecimento hospitalar, designando-se a continuidade da perícia para o dia 11 de fevereiro de 2015.

Inobstante, em contato telefônico com a assessoria do Juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indigitado coator, foi informado que o exame de insanidade mental não pôde ser concluído na data designada em razão do não cumprimento dos quesitos supracitados, uma vez que nem o irmão do beneficiário ou outro familiar compareceu para a entrevista com a perita psiquiatra, bem como não foram encaminhados os documentos exigidos para a solução do caso, o que, de fato, impediu a finalização do exame.

Logo, não há como se atribuir a morosidade para o encerramento do incidente de insanidade mental á máquina estatal, visto que o aludido exame pericial somente não se encerrou exclusivamente por conta da defesa e do próprio réu ao não atenderem aos pedidos formulados pelo médico psiquiatra no período requisitado, comprometendo de maneira direta no regular andamento do feito.

Assim sendo, se há certa demora para o encerramento da instrução processual, decorre do pedido formulado pela defesa, o que vai ao encontro do entendimento sumulado desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual "não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa" (Súmula nº 64/STJ).

(...)

Desse modo, não vislumbro demora gritante, fora dos limites da razoabilidade decorrente de desídia ou indolência judiciária que embase o aduzido excesso de prazo para o término da instrução criminal, mas sim pelo pedido de exame de insanidade mental no paciente.

O princípio da razoabilidade, critério norteador do prazo de duração da custódia cautelar, procura compatibilizar o tempo necessário à prática dos atos de instrução do processo em análise com o tempo efetivamente despendido. Instaurado incidente de insanidade mental no curso da ação penal, a lei autoriza a dilação do prazo nos casos em que os peritos necessitem de mais tempo para o diagnóstico, assim entendendo diante da peculiaridade do caso.

Em que pese a inexistência de elementos apontando a presença de patologia e a falta de elementos suficientes para a demonstração da inimputabilidade do paciente, imperioso ressaltar que a instauração de incidente de insanidade mental autoriza o encaminhamento do mesmo para tratamento em entidade adequada, sob a custódia estatal.

Conforme explicita o artigo 150, do Código de Processo Penal: "Para o efeito do exame, o acusado, se estiver preso, será internado em manicômio judiciário, onde houver, ou, se estiver solto, e o requereremos peritos, em estabelecimento adequado que o juiz designar."

Assim, ao ser determinado o exame de insanidade mental, deve o paciente ser imediatamente transferido para um manicômio judiciário ou outro estabelecimento congênere a ser estabelecido pelo magistrado, desde que neste local seja possível o monitoramento do paciente. Caso inexistir estabelecimento de internação hospitalar e restar comprovado que o paciente possa configurar risco à integridade física dos demais detentos, deve o mesmo permanecer recluso em cela especial, permanecendo afastado dos demais presos.

Por todo o exposto, denego a ordem de habeas corpus impetrado em favor de Cleiton Júnior da Silva, contudo, determino que seja o paciente internado em hospital de custódia e tratamento, adequados às medidas de segurança impostas no artigo 96, inciso I, do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.

O quadro que se mostra, tendo em conta que a prisão cautelar perdura há pouco mais de um ano, não autoriza concluir pela existência de constrangimento ilegal, por demora excessiva na instrução processual, dado que incide na espécie, a meu sentir, o princípio da razoabilidade, notadamente lembrando que não há vinculação peremptória a prazos, conforme já decidido por este Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. VÁRIOS RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE NÃO ULTRAPASSADOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. No caso dos autos, o recorrente foi denunciado, juntamente com outros corréus, pela suposta prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I, II e V, c/c o art. 288, parágrafo único, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que a verificação da ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade (art. 5º, LXXVII, da CF).

3. Na espécie, a complexidade da causa, os vários réus envolvidos, a expedição de cartas precatórias mostram que o trâmite processual se encontra compatível com as particularidades do caso concreto, não se tributando aos órgãos estatais indevida letargia.

4. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 45.356/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 04/08/2014)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉUS PRESOS COM GRANDE QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO. COMPLEXIDADE DO FEITO. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, "no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."

3. O decreto de prisão preventiva, mantido pelo acórdão vergastado, demonstrou a pertinência da segregação preventiva sub judice, como forma de garantir à ordem pública e interromper a atividade criminosa. Narram os autos que os Pacientes foram presos em flagrante delito, no dia 21 de setembro de 2012, e denunciados pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35, todos da Lei 11.343/06, por manterem em depósito 14,05 kg de maconha, 16,5 kg de cocaína e 3,634 kg de crack, entorpecentes acondicionados em centenas de porções individuais.

4. "Não traduz manifesta arbitrariedade a decretação de prisão cautelar de acusado com quem foi apreendida expressiva quantidade de drogas, a revelar profundo envolvimento na atividade de tráfico de drogas, com risco de reiteração delitiva e à ordem pública." (HC 109111, 1.^a Turma, Rel. p/ Acórdão, Ministra ROSA WEBER, DJe 06/03/2013.)

5. Tem-se como justificada eventual dilação de prazo para a conclusão da instrução processual, em hipótese de feito complexo, em razão da pluralidade de defensores e de réus (cinco no total) custodiados em comarca diversa do distrito da culpa, porquanto, à luz do princípio da razoabilidade, os rigores temporais estabelecidos em lei devem ser mitigados.

6. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 285.420/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 21/05/2014)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE RÉUS. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. EVENTUAL DEMORA DECORRENTE DA PRÓPRIA DEFESA. APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA UM MÊS APÓS NOTIFICAÇÃO. SUMULA 64 DESTA STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

1. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.

2. Havendo a necessidade de expedição de cartas precatórias e não se constatando indícios de desídia do Estado-Juiz, que tem sido diligente no andamento do feito, em que se apura a prática dos crimes de tráfico de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

drogas e de associação para o narcotráfico envolvendo 13 (treze) pessoas, inviável reconhecer-se o alegado excesso de prazo na formação da culpa.

3. Eventual excesso de prazo na instrução teria sido provocado pela defesa - que apresentou a defesa prévia do paciente somente 1 mês após a sua notificação - não configurando, portanto, o alegado constrangimento ilegal, consoante o enunciado na Súmula 64 desta Corte Superior.

4. Ordem denegada.

(HC 222.778/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 15/06/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0100671-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 58.992 / MT**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006891620148110020 00066194120158110000 0012510012015 12510012015 2963215
296322015 57787 5965814 596582014 661915 66192015 66194120158110000

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLEITON JUNIOR DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.